



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Folha 46

Rubrica [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº 12/2022

Consultante: Município de Aquidabã.

Assunto: Dispensa art. 24, XIII, Lei 8.666/93. Minuta de Contrato.

Encaminha, a CPL, a esta Assessoria Jurídica, minuta destinada a contratação direta, sob o fundamento do disposto no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8666/93.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XIII que é dispensável a licitação quando, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O art. 26, parágrafo único, exige que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados com os elementos requeridos pelos incisos I a IV, no que couber, em que, no caso específico temos:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante (inciso II); e
- b) justificativa do preço (inciso III).

Observe-se que se houver mais de um particular passível de ser contratado por dispensa de licitação, caberá à Administração avaliar o que é mais conveniente, se a licitação ou a contratação direta. Se, justificadamente, decidir

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

por esta, deverá atentar para o princípio da isonomia, abrindo a todos os interessados a possibilidade de obter o contrato. Entende também que não há, em tese, óbice à celebração de dois contratos, um com cada instituição, sempre pressupondo, é claro, a configuração da hipótese prevista no art. 24, XIII, a ser constatada pela Administração. Será imprescindível demonstrar a conveniência de tal procedimento, o que implica em analisar a demanda dentro da Administração e o princípio da economicidade.

Não pode ser deslembrado, ainda que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, os casos de dispensa de licitação previstos a partir do inciso II do art. 24 devem ser, necessariamente, justificados e comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

A minuta deve ser observada o disposto no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, que trata das cláusulas essenciais em todo contrato administrativo.

Assim sendo, opino pela viabilidade da dispensa, desde que observadas às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 03 de janeiro de 2022.


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6274